



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0012478-28.2014.815.0011)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Hugo Leonardo Machado Cardoso

ADVOGADO: Geymes Brno de melo Veiga

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Estelionato. Materialidade e autoria delitiva. Prova suficiente. Condenação inafastável. Apelação desprovida.

- Comete o delito de estelionato aquele que, valendo-se de meio ardiloso, simula uma situação, induzindo a vítima em erro, fazendo-a crer que realmente está fazendo um negócio jurídico concreto.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fs. 90), interposta por **HUGO LEONARDO MACHADO CARDOSO**, com vistas a reformar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (fs. 82/87), que o condenou pela prática do delito descrito no art. 171, *caput*, c/c art. 71¹, ambos do CP, cominando-lhe uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A sanção corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária

¹Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos.

Consta da exordial acusatória de fs. 02/03, que Hugo Leonardo Machado Cardoso, nos meses de junho e dezembro do ano de 2012, e janeiro de 2013, na qualidade de corretor de seguros, firmou contrato com algumas pessoas para seguro de veículos, recebendo dinheiro dos contratantes e não cumprindo com sua obrigação, obtendo vantagem ilícita mediante ardil.

Narra a denúncia que o acusado, firmou diversos contratos de seguros de veículos, dentre os quais com Robson Dutra Filho, de quem recebeu R\$ 900,00 (novecentos reais) relativo a seguro de um veículo VW Fox e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) relativo ao seguro do veículo Amarok; de Edyla Vieira Dutra, recebeu a quantia R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) referente ao seguro de um veículo IX35 e de Jocasta Alves Medeiros, recebeu R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) referente ao seguro de um veículo Ford KA e R\$ 890,00 de um FIAT UNO.

Em suas razões de apelo, o recorrente sustenta que não há provas da materialidade delitiva, inexistindo nos autos qualquer prova material de que os seguros não foram realizados em prol dos veículos das supostas vítimas.

Aduz, ainda, que deveriam os responsáveis pela investigação ou mesmo os que dizem que foram vítimas do recorrente, trazerem ao acervo probatório uma declaração negativa de existência de plano de seguro, até mesmo porque, argumenta, a mera palavra de cada vítima não supre as provas materiais.

Afirma que inexistente nos autos qualquer indício de que o inculpado tenha cometido o crime a ele imputado, relatando, inclusive, que o Senhor Robson Dutra Filho o ameaçou para que assumisse que cometera o crime pelo qual foi condenado.

Reporta-se à inexistência de continuidade delitiva, posto que além do Senhor Robson Dutra, as outras vítimas não apresentaram comprovantes de pagamento de nenhum valor ao denunciado e, por tudo isso, insta pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Aduz, por fim, que a multa no valor de cinco salários-mínimos foi exacerbada e aplicada de forma aleatória.

Requer a reforma da sentença, com a sua absolvição e, em pedido alternativo, a minoração da pena pecuniária (fls. 103/116).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público argumenta que a prova carreada aos autos demonstra a materialidade e autoria delitivas, impondo-se a manutenção da sentença (fs. 130/135).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso (fs. 139/148).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido, senão vejamos.

De fato, observa-se que o Ministério Público, em primeira instância, denunciou Hugo Leonardo Machado Cardoso pela prática do delito de estelionato, na forma continuada, sob o fundamento de que, na qualidade de corretor de seguros, se apropriou de valores de seus clientes, que lhe foram repassados para a efetivação do seguro dos veículos que possuíam, utilizando-se de ardil para tanto.

Pois bem. Nesse contexto, há-se que aferir, como ressaltado em grau de apelação, a materialidade e a autoria dos delitos descritos na exordial, senão vejamos.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A materialidade encontra-se devidamente comprovada.

Realmente, embora alegue o apelante que inexistem nos autos qualquer prova material de que os seguros relativos aos veículos das vítimas não foram realizados, não é o que se constata analisando a instrução processual.

Primeiro, aduz o apelante que as vítimas não comprovaram suas assertivas. Não obstante, tem-se que, de acordo com o que foi extraído da instrução processual, mais especificamente, dos depoimentos testemunhais, o réu não forneceu recibo para pagamento dos seguros, muito menos o contrato, devidamente assinado pela seguradora, tendo os relatos sobre o tema sido realizados com detalhes e de forma circunstanciada, em Juízo.

Por outro lado, não se há que falar em ônus da prova, pertencente à acusação, de que a conduta objetiva não foi praticada. Isso porque se trata da prova da inexistência de uma ato e o réu poderia ter colacionado aos autos a mesma declaração de que os seguros das pessoas, que se afirmaram vítimas, foi devidamente celebrado.

E não se venha alegar, neste momento, que cabe à acusação provar a culpa do réu, cabendo a este apenas se defender. De fato, o *jus persequenti* é inerente ao Estado. No entanto, ao não rebater as alegações da acusação, a defesa assume riscos pela perda de uma chance probatória, assumindo o ônus de uma eventual condenação.

Destarte, quando é facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e ele não aproveita essa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance, logo, assunção do risco de uma sentença desfavorável.

Nesse sentido, cumpre transcrever a lição de Aury Lopes Júnior sobre o tema:

“[...] a partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – nemo tenetur se detegere). Ferrajoli esclarece que a acusação tem a

carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contra-provas. O juiz, que deve ter como hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficientemente provada. É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias [...] o que sim podemos aceitar [...] é uma assunção de riscos. A defesa assume riscos pela perda de uma chance probatória. Assim, quando facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e não há o aproveitamento dessa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance [...].²”

Ressalte-se que a questão não se atém à distribuição do ônus da prova no processo penal, sendo certo que a prova capaz de justificar um decreto condenatório pertence única e exclusivamente à acusação. Está-se a falar, aqui, da potencialização do risco de o réu se subsumir a uma sentença condenatória, mormente quando existente nos autos outras provas desfavoráveis ao acusado.

Assim, a questão desloca-se do ônus *probandi* para a verificação do risco pela perda de uma chance de obter, a seu favor, um decreto absolutório. Ou seja, no caso concreto, admitir-se que o apelante, em todas as oportunidades que teve de falar nos autos, inclusive no decorrer do seu interrogatório, não conseguiu desconstituir os depoimentos das vítimas, em Juízo, entendo que perdeu a chance de ter um pronunciamento favorável e assumiu o risco, na oportunidade, de uma condenação, que foi precedida, ressalte-se, de instrução probatória com a observâncias dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Simultaneamente à oportunidade do réu de se defender, as testemunhas foram seguras nos seus depoimentos, narrando com segurança a forma como o apelante agiu e, inclusive, relatando o porquê de não terem nenhum recibo, circunstância justificada por ser o recorrente corretor de seguros há bastante tempo, inclusive já tendo realizado o seguro dos veículos das vítimas em várias outras oportunidades, sem nenhuma intercorrência.

Ou seja, era detentor da confiança de seus clientes e, por isso, conseguiu, com tanta facilidade, receber os numerários que deveriam ser utilizados para o pagamento dos seguros dos veículos.

Ademais, uma das características do estelionato é justamente a utilização, por parte do autor do crime, da astúcia, da malícia e, no caso concreto, induziu, o apelante, as vítimas a erro, reportando-se a uma confiança anteriormente estabelecida.

Nesse sentido, cumpre transcrever a lição de Grecco:

“Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em

² Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 502/503.

*tese, lhe seriam indevidas*³.

Pois bem. Comprovando referida tese, a declarante Jocasta, em juízo, narra que fez o seguro do carro três vezes com o apelante, no entanto, somente um deles foi efetivado, tendo descoberto tal fato *a posteriori*, quando precisou do seguro para trocar o pneu do carro e, ao não ter a assistência pretendida, investigou e descobriu que passou dois anos sem cobertura contratual.

Embora não tenha recebido a proposta devidamente assinada e nenhum recibo, a Sra. Jocasta assegurou que “caiu no golpe” porque o Hugo sempre foi carismático, simpático e, já tendo uma relação de confiança, não desconfiou que estava sendo ludibriada.

Inclusive, no seu depoimento, afirma que tem e-mails e conversas em redes sociais, mais especificamente, no facebook, dando conta da discussão entre ambos sobre os valores de seguro.

O declarante Robson Dutra, por sua vez, narra que o apelante sempre fez os seguros de todos os membros de sua casa, mais especificamente de sua mãe e irmã e, no dia que recebeu uma ligação de uma seguradora contando que o Hugo estava cometendo várias fraudes, inclusive, recebendo os valores de vários seguros e parcelando o total, sem quitar as apólices de seus clientes, investigou os fatos e descobriu que nenhum dos carros da família estava segurado.

Informa que tal fato ocorreu em relação a um Volkswagen Fox e uma Amarok, de propriedade de sua irmã Edyla Dutra Filho e que, sabedor da conduta do Sr. Hugo, o procurou em sua casa e na ocasião, ele teria dito que havia um rapaz que trabalhava para ele, chamado Breno, que recebia os documentos para pagar e desviava o dinheiro dos clientes, assegurando que nunca foi ressarcido de nada, de nenhum dos seguros de sua mãe e irmã.

Dessa forma, compulsando os autos, verifica-se haver prova suficiente a respeito da materialidade e autoria delitivas, ganhando especial relevo as declarações prestadas pelos ofendidos, que ostentam narrativas ricas em detalhes, reveladores da dinâmica dos fatos.

Pelos mesmos argumentos, considero como certa a autoria do crime sendo Hugo Leonardo Machado Cardoso o autor das condutas que lhe foram imputadas.

DOSIMETRIA DA PENA

No tocante à dosimetria da pena, argui o apelante que inexistente a figura da continuidade delitiva, posto que além do Senhor Robson Dutra, as outras vítimas não apresentaram comprovantes de pagamento de nenhum valor ao denunciado e, por tudo isso, insta pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Não merece prosperar referida ilação, uma vez que tendo restado devidamente configuradas a materialidade e a autoria do crime imputado ao recorrente, a

³GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, v. III. 7ª edição, p. 228.

continuidade delitiva se impõe, considerando a prática do estelionato, no mesmo *modus operandi*, mediante mais de uma ação e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, foram os subseqüentes continuação do primeiro.

Outrossim, impõe-se consignar que o Magistrado *a quo* sopesou de maneira objetiva, clara e de acordo com a legislação e doutrina vigentes, as circunstâncias judiciais, atendendo ao princípio da proporcionalidade e da eficiência da reprimenda, inclusive no tocante à pena de multa.

DO QUANTUM ESTABELECIDO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

No que toca à pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária (art. 45, §1^o, do CP), tem-se que o montante fixado pelo Juiz *a quo*, de 05 (cinco) salários mínimos, encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, guardando, diante de sua natureza reparatória, uma relação de proporcionalidade com o dano concreto causado pela conduta da recorrente, devendo, portanto, ser mantido como fixado, valor que, a par de sua vocação indenizatória, atende aos fins pedagógicos e retributivos inerentes à pena.

Registre-se, por fim, que a eventual impossibilidade financeira do apelante em arcar com a pena de multa e a restritiva de direitos, na espécie prestação pecuniária, é matéria reservada ao conhecimento do Juízo das Execuções Penais, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua condição econômica após a condenação.

Neste sentido, eis o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. **CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

[...]

2. **Cabe ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família.**

3. Recurso especial conhecido e provido⁵. (grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

⁴§1o A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

⁵(REsp 748.664/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 627)

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, João Batista Babosa (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Revisor, e Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
-Relator -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0012478-28.2014.815.0011)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Hugo Leonardo Machado Cardoso

ADVOGADO: Kátia Fernanda Tavares

APELADO : Justiça Pública

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fs. 90), interposta por **HUGO LEONARDO MACHADO CARDOSO**, com vistas a reformar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (fs. 82/87), que o condenou pela prática do delito descrito no art. 171, *caput*, c/c art. 71⁶, ambos do CP, cominando-lhe uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A sanção corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos.

Consta da exordial acusatória de fs. 02/03, que Hugo Leonardo Machado Cardoso, nos meses de junho e dezembro do ano de 2012, e janeiro de 2013, na qualidade de corretor de seguros, firmou contrato com algumas pessoas para seguro de veículos, recebendo dinheiro dos contratantes e não cumprindo com sua obrigação, obtendo vantagem ilícita mediante ardil.

Narra a denúncia que o acusado, firmou diversos contratos de seguros de veículos, dentre os quais com Robson Dutra Filho, de quem recebeu R\$ 900,00 (novecentos reais) relativo a seguro de um veículo VW Fox e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) relativo ao seguro do veículo Amaro; de Edyla Vieira Dutra, recebeu a quantia R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) referente ao seguro de um veículo IX35 e de Jocasta Alves Medeiros, recebeu R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) referente ao seguro de um veículo Ford KA e R\$ 890,00 de um FIAT UNO.

Em suas razões de apelo, o recorrente sustenta que não há provas

⁶Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

da materialidade delitiva, inexistindo nos autos qualquer prova material de que os seguros não foram realizados em prol dos veículos das supostas vítimas.

Aduz, ainda, que deveriam os responsáveis pela investigação ou mesmo os que dizem que foram vítimas do recorrente, trazerem ao acervo probatório uma declaração negativa de existência de plano de seguro, até mesmo porque, argumenta, a mera palavra de cada vítima não supre as provas materiais.

Afirma que inexistente nos autos qualquer indício de que o inculpado tenha cometido o crime a ele imputado, relatando, inclusive, que o Senhor Robson Dutra Filho o ameaçou para que assumisse que cometera o crime pelo qual foi condenado.

Reporta-se à inexistência de continuidade delitiva, posto que além do Senhor Robson Dutra, as outras vítimas não apresentaram comprovantes de pagamento de nenhum valor ao denunciado e, por tudo isso, insta pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Aduz, por fim, que a multa no valor de cinco salários-mínimos foi exacerbada e aplicada de forma aleatória.

Requer a reforma da sentença, com a sua absolvição e, em pedido alternativo, a minoração da pena pecuniária (fls. 103/116).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público argumenta que a prova carreada aos autos demonstra a materialidade e autoria delitivas, impondo-se a manutenção da sentença (fs. 130/135).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso (fs. 139/148).

É o relatório.

À Revisão.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator